



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000164/2024-12
<b>Interessada:</b>	<b>ANTONIA SOARES PELLEGRINO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretora de Conteúdo e Programação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC)
<b>Assunto:</b>	Representação. Desvios éticos decorrentes de suposta falta de urbanidade no ambiente de trabalho
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

**REPRESENTAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTA FALTA DE URBANIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 5 de fevereiro de 2024, em face da interessada **ANTONIA SOARES PELLEGRINO, Diretora de Conteúdo e Programação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**, por suposta conduta antiética praticada contra empregada da EBC.

2. Nessa circunstância, a denunciante, **AKEMI NITAHARA SOUZA**, narra que foi abordada pela interessada, na garagem da sede da EBC, de forma agressiva e intimidatória, ocasião em que foi tratada de maneira ríspida e grosseira, conforme trechos de seu relato abaixo transcritos (SEI nº 4956447):

"[...]"

O fato ocorreu na quinta-feira, dia 25 de janeiro de 2024. Eu cheguei na empresa, sede do Rio de Janeiro, na Rua da Relação número 18, por volta das 10h, de bicicleta, e entrei pela garagem, como de costume. A diretora chegou de carro atrás de mim e estacionou do lado esquerdo da minha bicicleta. Enquanto eu prendia a bicicleta, ela saiu do carro e **me olhou de forma séria, sem se aproximar, e perguntou "quer falar alguma coisa?"** Eu apenas respondi que não. Então, ela disse **"só fica falando baixinho pelos cantos, na cara não tem coragem"**, deixando o ambiente da garagem em seguida, sem esperar nenhuma resposta. Que foi apenas "eu não falei nada", tamanho o choque em que fiquei depois da intervenção agressiva.

**Não consigo compreender o porquê de tal atitude intimidatória por parte de uma diretora, que sequer é a diretora responsável pela área à qual eu estou vinculada**, qual seja, a Agência Brasil. Porém, sei de outros casos de assédio praticados por Antonia Pellegrino com sua própria equipe, incluindo ameaças de aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta e deixar

trabalhadores super capacitados ociosos.

[...]

Atualmente participo como indicada pela Comissão de Empregados do Grupo de Trabalho que debate o retorno da participação social na EBC, criado em novembro de 2023 no âmbito da Secom, do qual a referida diretora também é integrante. Nesse ambiente, expresso abertamente e de forma institucionalizada todas as críticas à gestão que eu tenho a fazer, dentro do escopo para o qual o GT foi criado.

Portanto, **me causa muito estranhamento ter sido interpelada dessa forma tão agressiva e intimidatória na garagem da empresa, quando temos ambientes institucionalizados para debater qualquer questão.** Não falo baixinho pelos cantos, falo em espaços públicos e institucionalizados.

No momento da intimidação, não me recordo se havia testemunhas no local, que é onde ficam muitos trabalhadores terceirizados da empresa, como motoristas e seguranças. Mas deve haver filmagem pelas câmaras de segurança. Após o ocorrido, que foi muito rápido, subi atordoada para a redação, no quarto andar do prédio, esquecendo até de bater o ponto. Desci novamente para registrar a entrada e fui me dando conta do que tinha acabado de acontecer. **Uma colega percebeu o meu transtorno e perguntou se eu estava bem, ao que comecei a chorar ao relatar a agressão recebida. O nome da colega é Melissa Poyares, que se dispõe a testemunhar.**" (*negritou-se*)

3. Em 8 de março de 2024 esta CEP enviou Ofício (SEI nº 5018137) e Despacho (SEI nº 4973616) solicitando à denunciante esclarecimentos complementares; tendo recebido como resposta (SEI nº 5051599) que: "(...) não há testemunhas que tenham presenciado o momento da intimidação e verifiquei que as câmeras existentes no ambiente não cobrem o local exto do ocorrido, que fica atrás de uma pilastra grande, ao lado da sala da segurança na entrada do prédio."

4. Nessa circunstância, com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade da presente representação, foi determinado o envio dos autos para que a interessada **ANTONIA SOARES PELLEGRINO, Diretora de Conteúdo e Programação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC)** apresentasse esclarecimentos iniciais (SEI nº 5696815).

5. Devidamente representada por procurador (SEI nº 5933300), a interessada, em seus esclarecimentos preliminares (SEI nº 5987059), aduz que: **(i)** não faz parte do seu perfil, nem de sua conduta, a prática de qualquer ato considerado intimidatório, muito menos a imposição de eventual prática assediadora; **(ii)** ao longo de sua carreira, sempre lutou veementemente contra práticas assediadoras de qualquer ordem, tendo sido responsável, como editora do blog "Agora É que São elas", na Folha de São Paulo, pela denúncia de assédio sexual contra um ator, que engendrou o movimento "mexeu com uma mexeu com todas" (<https://agoraquesaodelas.blogfolha.uol.com.br/2017/03/31/jose-mayer-me-assediou/>); **(iii)** o tema, sob viés do assédio institucional, foi, inclusive, objeto de dissertação de mestrado, apresentada pela interessada, em março de 2024, à Fundação Getúlio Vargas, como trabalho de final de curso do mestrado em Administração Pública (ainda em processo de submissão ao banco de dissertações); **(iv)** em todos os ambientes profissionais em que atuou, nunca foi acusada de ser rude ou de cometer qualquer ato que pudesse comprometer a integridade e a coerência com as quais trata as pessoas em qualquer situação; **(v)** a versão relatada é inverossímil, não tendo havido, em momento algum, qualquer conduta que caracterize prática intimidatória, nem a intenção de provocar constrangimento, intimidação ou outro tipo de comportamento que pudesse reverberar de modo negativo no comportamento da denunciante; **(vi)** no dia mencionado pela denunciante, quando ocasionalmente a encontrou na garagem, somente lhe direcionou uma pergunta: "Akemi, você tem algo a me dizer?"; e, **(vii)** tal questionamento ocorrera de forma natural e séria, sem qualquer tom afrontoso, no contexto que permeou a contratação do programa "Sem Censura" da EBC.

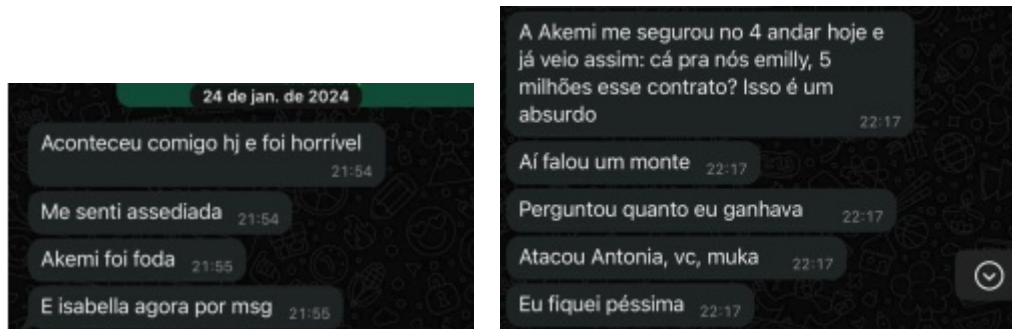
6. Com vistas a esclarecer a conjuntura que envolve a pergunta supramencionada, bem como os fatos que englobam a suposta conduta denunciada, a interessada colaciona (fls. 4 e 5, SEI nº 5987059) duas propostas de reformatação do programa "Sem Censura"; tendo sido a denunciante vencida, em análise da comissão de seleção dos projetos, pela proposta apresentada por outra equipe, capitaneada pelo atual diretor do programa, Sr. BRUNO LUIS BARROS DE SOUZA.

7. Ocorre que, segundo a interessada, a denunciante não se conformou com a seleção e, juntamente com uma ínfima parcela de colaboradores da EBC fizeram, e ainda fazem, da contratação do programa "Sem Censura", apresentado por CISSA GUIMARÃES, "uma verdadeira via crucis contra os

atos da Diretoria".

8. De modo a corroborar o alegado, a interessada relatou que o empregado da EBC, Sr. BRUNO LUIS BARROS DE SOUZA, havia lhe procurado para informar sobre situações de intimidação e assédio, supostamente ocorridos também em meio à irrisignação com o sucesso do projeto vencedor, demonstrando enorme preocupação com o que parecia ser um movimento de boicote ao programa.

9. Para alicerçar aquilo que asseverou, a interessada fez juntar aos autos diversos "prints" de conversas de whatsapp (fl. 6 e seguintes, SEI nº 5987059), com relatos de empregados que demonstram a irrisignação da denunciante, bem como a forma ameaçadora que a denunciante (não a interessada) estaria adotando, no trato com outros funcionários:



10. Ademais, a interessada reitera que está segura de não haver transgredido nenhuma norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro, não tendo sido descortês ou grosseira, e destacando o contexto em que ocorrera o "encontro" na garagem da EBC:

"O encontro narrado pela denunciante se dá neste contexto. Diante da movimentação realizada pela denunciante - o que gerou uma sensação incômoda em muitos funcionários-, ao ocasionalmente encontrá-la no estacionamento, procurei saber o motivo de tamanha irrisignação. Afinal, sendo eu a Diretora da área, se houvesse algum descontentamento plausível, a queixa poderia ter sido direcionada a mim, evitando a disseminação de uma situação desnecessária.

O diálogo travado na garagem da EBC aconteceu, portanto, com o intuito de promover a transparência de informações, na medida em que, ninguém melhor que esta Diretora para dirimir qualquer dúvida a respeito de uma contratação construída ao longo de nove meses pelo gabinete da DICOP. Faz-se necessário ainda afirmar que tal contrato era, e é, estratégico para a retomada da relevância da empresa e, da reconexão da empresa com sua missão, isto é, realizar comunicação pública. Portanto, qualquer boicote ao contrato, era, e é, um boicote aos interesses desta empresa pública, isto é, ao próprio interesse público.

Ao fazer a indagação, não obtive resposta por parte da denunciante, motivo pelo qual preferi não insistir e seguir para o meu destino."

11. Por fim, registra que, caso a versão narrada pela representante, fosse considerada verdadeira, ainda assim, o fato não caracterizaria assédio moral, que necessita, por sua natureza, a reiteração da conduta.

12. No mesmo sentido, destaca que a denunciante não compõe a equipe da Diretoria de Conteúdo e Programação, mas a Diretoria de Jornalismo. É dizer, tampouco há qualquer ingerência no trabalho realizado pela denunciante, que está subordinada a Diretoria distinta.

13. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

15. É oportuno lembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

16. De início, importa esclarecer que, em consulta feita ao Portal da Transparência (SEI nº 4974516), verifica-se que a interessada **ANTONIA SOARES PELLEGRINO** ocupa o cargo de Diretora da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, o qual se encontra abrangido no rol das autoridades consignados no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores de** agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista.

17. Compulsados os autos, não é possível encontrar respaldo da suposta conduta antiética alegada pela representante.

18. Nesse sentido, observe-se que esta Comissão de Ética Pública, **buscando obter maiores esclarecimentos, solicitou a indicação de provas e testemunhas**, cuja resposta fora no sentido da inexistência. É dizer, restou a representação esvaziada de provas e sem evidenciar qualquer materialidade apta a sustentar a alegação narrada na peça acusatória.

19. Outrossim, de uma leitura minuciosa das mensagens eletrônicas carreada aos autos, não se evidencia, s.m.j., qualquer indício de violação ética por parte da interessada, mas, ao contrário, narrativas que apontam para a alegada irresignação da representante com o já mencionado projeto "Sem Censura".

20. Inobstante a essa constatação, importa ratificar que assiste razão à interessada, ao afirmar que, ainda que fosse verídica a narrativa da representante, não estaria configurado o assédio moral, vez que este situa-se acima do rigor excessivo e deve estar indubitavelmente comprovada a atitude danosa do superior hierárquico.

21. Objetivamente, ao examinar o caderno probatório, a representação não trouxe nenhum documento que comprovasse a prática de ilícitos éticos por parte da interessada. O art. 18 do CCAAF, dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*".

22. Nesse ponto, vale lembrar, ademais do art. 18. do CCAAF, o teor do art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 7 de julho de 2001, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tais regramentos já foram, inclusive, convalidados em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas, *in verbis*:

*"O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.*

*É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.*

*Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.*

*Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:*

*'De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.*

(...)

*Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.*

*Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.*

*Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade “convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente ‘mais provável do que não’”, o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais’ ”.*

23. Nesse condão, impende rememorar que, no sistema jurídico brasileiro, exige-se que seja o apuratório conduzido sob o manto da presunção de inocência, resguardado ainda o ônus da prova àquele que alega os fatos, cuja comprovação demanda o imprescindível lastro probatório mínimo, produzido sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

24. É dizer, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitativa a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, numa prova cabal e incontestada, ou na integralidade dos autos que, conjuntamente, esteja de tal forma entrelaçado, que seja suficiente para aquilatar a credibilidade que a prova necessita.

25. Vale, ainda, pontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido “*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

26. Ante a não constatação de elementos mínimos, vê-se que a alegação de violação ética, decorrente de eventual assédio, supostamente imputada à interessada, carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, apta a sustentar a instauração de processo de apuração ética, nos moldes do exigido expressamente pelo art. 18. do CCAAF, que impõem a inequívoca identificação de indícios mínimos de materialidade.

27. Nesses termos, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

### III – CONCLUSÃO

28. Face ao exposto, considerados ausentes indícios de conduta contrária aos padrões éticos deontológicos aptos a justificar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada **ANTONIA SOARES PELLEGRINO, Diretora de Conteúdo e Programação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**.

29. É como voto.

30. Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

**GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6013726** e o código CRC **86C06799** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000164/2024-12

SEI nº 6013726